Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 101

REF.: PROJETO DE LEI nº 120/21

EMENTA: PROJETO DE LEI nº 120/21 – Autoria: Prefeito Municipal - Dispõe sobre adequação orçamentária da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em atendimento a Lei Complementar nº 3062, de 28 de Abril de 2021 e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 120/21 de autoria da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e dispõe sobre a adequação orçamentária da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em atendimento à Lei complementar nº 3062, de 28 de Abril de 2021 e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já

aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

O mesmo tem por objetivo precípuo alterar a estrutura orçamentária da Unidades Orçamentárias e Executoras existentes no Orçamento do ano de 2021, sem alteração de valores orçamentários.

A referida alteração faz-se necessária devido à publicação da Lei Complementar nº 3.062/2021 que dispõe sobre a organização administrativa e reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Dessa forma, todas as classificações de vínculo ficarão em consonância com a classificação estabelecida pelo Sistema Audesp – TCE-SP

Isto posto, as aberturas de créditos especiais para a inclusão e alteração das novas Unidades Orçamentárias e Executoras terão sua codificação institucional e orçamentária definida no respectivo decreto de abertura da codificação conforme classificação estabelecida pelo Sistema Audesp — TCE-SP, sem alteração de valores já aprovados na LOA/2021.

Diante do cenário então, deve-se incluir, segundo o projeto, na unidade gestora da Prefeitura Municipal, Lei Municipal nº 14.116 de 20 de Dezembro de 2017 (PPA), período 2018/2021 e Lei Municipal nº 14.448 de 05 de Agosto de 2020 (LDO), as alterações acima descritas para o exercício de 2021.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei e seu procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 38, qual seja, projeto de lei.

> *Art. 38 – A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.*

Nesta conjuctura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do projeto de lei.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 120/21 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de Maio de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Jean Corauci